



## SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

**PARECER Nº** 12/2022/CGAT/DILIC  
**PROCESSO Nº** 44011.002197/2022-81  
**INTERESSADO:** DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

### 1. ASSUNTO

1.1. Avaliação para iniciar tratamento de problema regulatório e avaliação de possibilidade de dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, da proposta de Resolução Previc para regulamentar os procedimentos para o licenciamento e o funcionamento de planos de benefícios instituídos, em face da publicação da Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022.

### 2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. A Resolução CNPC nº 54, de 2022, decorre de recente revisão da Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002, em razão da determinação contida no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

2.2. A proposta revisão normativa caracteriza-se pela consolidação da Instrução Previc nº 9, de 21 de novembro de 2018, e da Instrução Normativa Previc nº 32, de 3 de setembro de 2020, além de apresentar adequações redacionais necessárias à correta interpretação e aplicação da norma.

2.3. Destaca-se a inclusão, na proposta normativa, do disposto no inciso II do art. 2º, de forma a deixar clara possibilidade de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) assumir o papel de instituidor de plano de benefícios ao qual poderão aderir as pessoas físicas vinculadas às pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico que tenham relação de controle, de coligação ou de interligação com patrocinador de plano de benefícios administrado pela EFPC.

2.4. Embora configure um novo dispositivo em relação à norma atual, a possibilidade de a EFPC assumir o papel de instituidor já se encontrava prevista na norma vigente, assim como a figura do instituidor setorial.

### 3. RESPONSÁVEL PELA AVALIAÇÃO

3.1. Primordialmente, salienta-se que, no âmbito da Previc, o presente processo está sendo conduzido pela Diretoria de Licenciamento (Dilic), com base nas competências previstas no inciso III do art. 22 do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017.

3.2. A Dilic avaliou que a proposta normativa é necessária para definir os procedimentos para o licenciamento e o funcionamento de planos de benefícios instituídos, em atenção à Resolução CNPC nº 54, de 2022.

### 4. AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

4.1. A necessidade de realizar uma AIR está prevista no Decreto 10.411, de 2020. Trata-se de procedimento de avaliação prévia à edição de atos normativos, a partir da definição de problema regulatório, que conterà informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, com o objetivo de verificar a razoabilidade do seu impacto e subsidiar a tomada de decisão.

4.2. Considerando que a presente proposta normativa decorre de simples consolidação da Instrução Previc nº 9, de 2018, e da Instrução Normativa Previc nº 32, de 2020, para adequação redacional dos respectivos textos vigentes, sem alteração significativa de mérito, somos da opinião que sua edição

pode ser realizada com dispensa de elaboração da AIR, com base no disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

**Decreto nº 10.411, de 2020:**

*“Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:*

*I - urgência;*

*II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;*

*III - ato normativo considerado de baixo impacto;*

*IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;*

*V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:*

*a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;*

*b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou*

*c) dos sistemas de pagamentos;*

*VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;*

*VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e*

*VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).*

*§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.*

*§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.*

*§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias.” (grifo nosso)*

## 5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001;
- Art. 22 do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017;
- Resolução CNPC nº 54, de 2022; e
- Decreto nº 10.411, de 2020.

## 6. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

6.1. Diante do exposto, submete-se o presente parecer à Procuradoria-Federal junto à Previc, para análise jurídica, e à Diretoria Colegiada desta Autarquia, para ratificar o entendimento no sentido de dispensar de elaboração de AIR a proposta de Resolução Previc para tratar dos procedimentos para o licenciamento e o funcionamento de planos de benefícios instituídos.

À consideração superior.



**Coordenador(a)-Geral para Alterações**, em 20/04/2022, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **José Reynaldo de Almeida Furlani, Diretor(a) de Licenciamento**, em 20/04/2022, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.previc.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0451394** e o código CRC **05F2DCE3**.

---